

Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 048/2020

000739

Assunto: Recurso Administrativo

Solicitante: ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 00.405.867/0001-27.

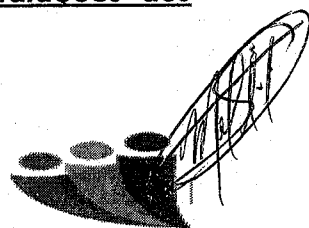
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica, **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 00.405.867/0001-27**, neste ato, tendo como representante a Sr.ª JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA. Em resposta ao Recurso Administrativo em epígrafe, formulado por sua representante legal, protocolizado no E-mail do setor de licitação em 05/01/2020, de forma tempestiva, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, em face de sua inabilitação do Pregão Presencial nº 048/2020, ocorrida na sessão de licitação na data do dia 30/12/2020, requerendo assim que seja reconsiderada a decisão.

CODER
DA SOLICITAÇÃO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

A Senhora Lorena Maria Costa Gonçalves, representante legal da empresa na sessão de abertura do certame nº 048/2020 em 30/12/2020 usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação:

"Por não concordar com a desclassificação da empresa e documentações apresentadas pela licitante vencedora ter apresentado de forma que não responde/supre requisitos do edital. Ademais, solicita acompanhar a entrega e as instalações dos equipamentos pela licitante vencedora."



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 73.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

000740

A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital, uma vez que é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações.

Há de ser ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum licitante ou limitações que possam diminuir o número de participantes, garantindo assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

Na fase de habilitação será analisado se o s licitantes estão devidamente regularizados, bem como a sua idoneidade para poder contratar o Poder Público.

A recorrente alega que a decisão da autoridade administrativa é incompatível com a realidade documental constante dos autos do procedimento licitatório e com o princípio da legalidade, em que a ora recorrente não teria apresentado alvará de localização e funcionamento, sendo que o documento em questão foi acostado aos autos do procedimento licitatório, através do documento Cartão de Inscrição Municipal-CIM, daí a razão pela qual interpôs recurso administrativo.

Ocorre que não é verdade essas alegações, bem como geraram dúvidas, senão vejamos:

A recorrente alega que o Cartão de Inscrição Municipal-CIM supre a exigência de alvará de localização e funcionamento descrito no item 8.1.7.1 do Edital:

8.1.7.1. Alvará de Localização e Funcionamento Vigente;

É sabido que o Alvará e o CIM são documentos distintos, e a mesma esquece que a administração está vinculada ao princípio do instrumento convocatório, fazendo lei entre as partes. O artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também remete que:

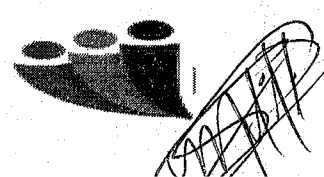
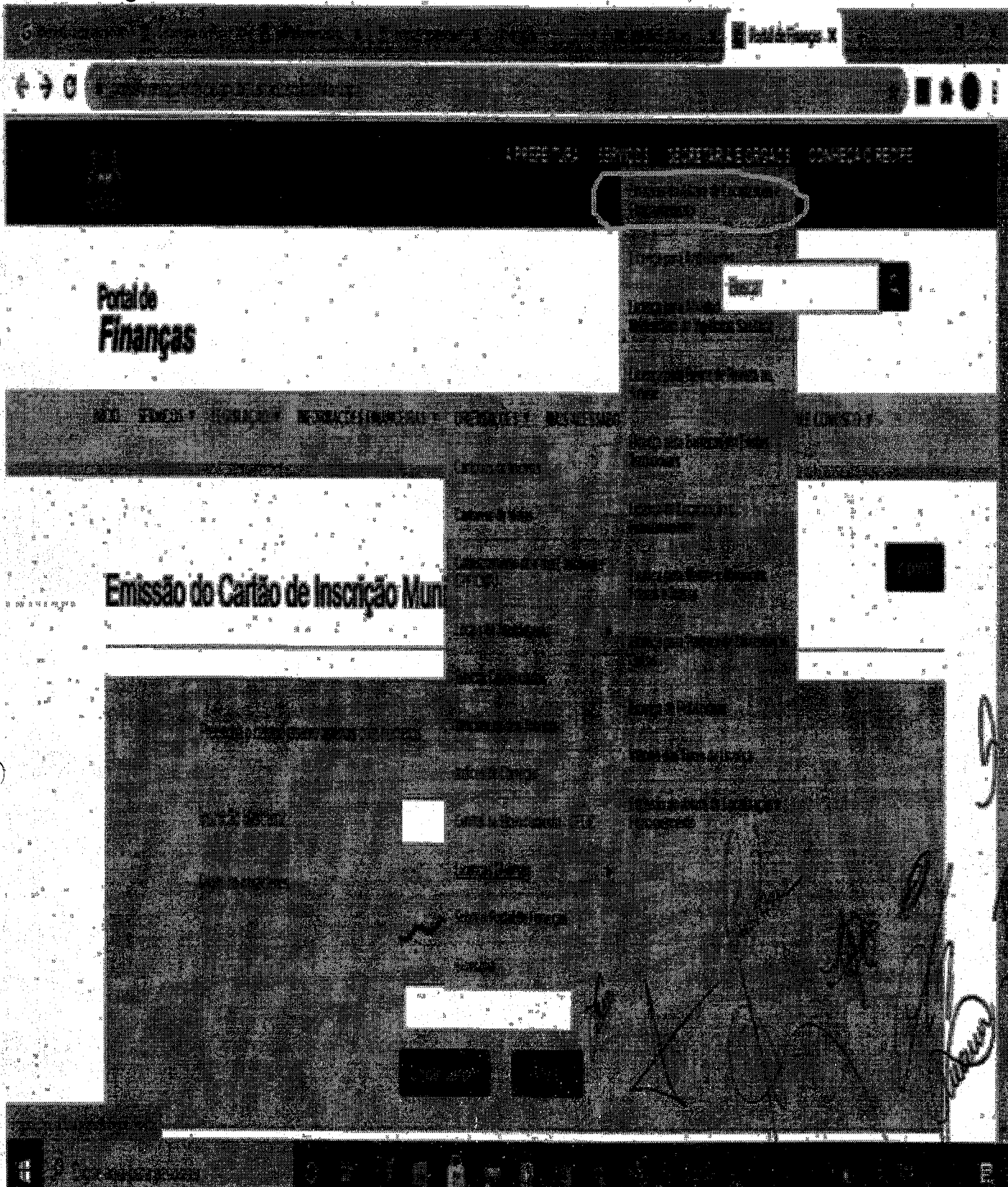
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que nos causa certa estranheza, é a recorrente informar o passo a passo do procedimento para a emissão do documento em questão, sabendo que essa diligência foi feita na sessão de licitação, na presença da recorrente e com as informações necessárias fornecida pela mesma, contudo, para apenas e tão somente confirmar que seria possível emitir o referido documento de Alvara, mas ao



000741

realizar o procedimento ocorreu um erro, conforme comprovantes-"prints" da diligência virtual:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

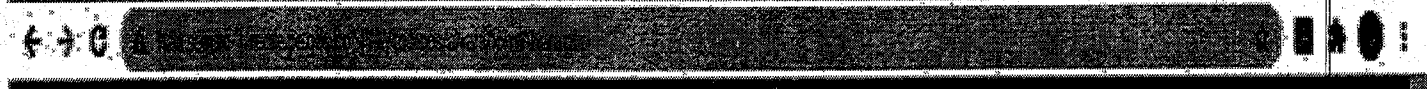


Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

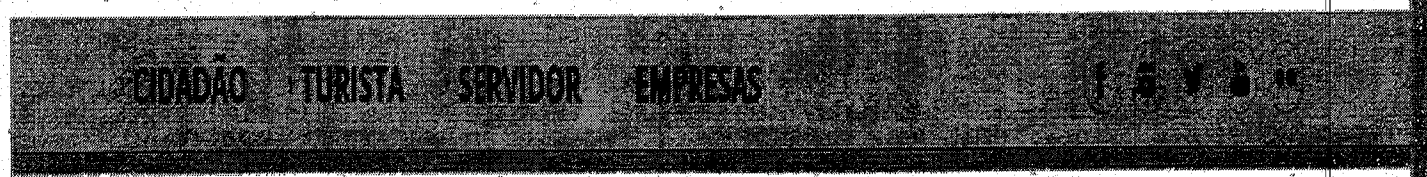


000742



Portal da Transparência

Ouvidoria Geral



SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO

Emissão do Alvará de Localização e Funcionamento



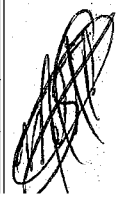
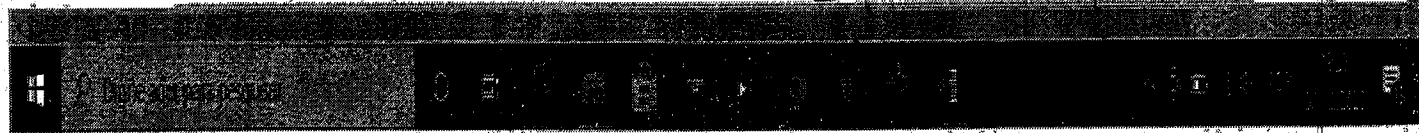
Nome do Processo

2497220

Documento: ENEXU

Código

Handwritten signatures and scribbles



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



000743

No entanto mesmo que fosse possível imprimi-lo no momento da sessão seria impossível fazê-lo, haja vista o edital e a lei vedar a inclusão de documentos em qualquer fase da licitação:

21.1. É facultada o (a) Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência ou suspensão da sessão destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (grifos nossos).

Nesse entendimento preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu artigo 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A recorrente alega ainda que no documento apresentado, o Cartão de Inscrição Municipal-CIM, expedido pelo Município do Recife contempla a informação de que a ora recorrente se encontra "ativa com Alvará", contudo a recorrente esqueceu de afirmar que o referido documento também informa na mesma aba - "Restrição: com Alvará", o que ocasionou dúvidas sobre a situação do documento apresentado, conforme abaixo:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



000744

Informações Cadastrais (Mercantil)

Identificação

Inscrição: 249.722-0

Nome: ECS- EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA EPP

CPF/CNPJ: 00.405.867/0001-27

Dados Cadastrais

Tipo Mercantil: CONVENCIONAL

Nome Fantasia: ECS

Característica Administrativa: MATRIZ

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Início Atividade: 01/01/1995

Capital Social: 2200000.00

Inscrição na Junta Comercial: 26200884982

Sindicalizado: NÃO

Email: suporte.adm@grupoece.com.br

Telefone(s) CONTATO 81 34120255 RAMAL

Término Atividade:

Mês de Balanço: DEZEMBRO

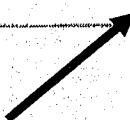
Inscrição Estadual:

Encerramento Previsto:

Situação

Situação: ATIVO COM ALVARÁ

Restrições: COM ALVARÁ



[Handwritten signatures and marks]



000745

O edital em comento atacado não prevê a restrição no sentido de que o licitante interessado em disputar o pregão teria que apresentar alvará de funcionamento somente do município de Rondonópolis-MT, por isso não fere o princípio da concorrência por não ser restrição geográfica.

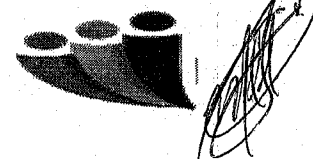
A exigência de tal documento na fase de habilitação claramente não frustra o caráter competitivo do certame, pois caso a recorrente tivesse deparado no edital tal exigência de documento como diverso do que aduz a lei de licitação certamente a recorrente teria apresentada impugnação ao edital, conforme a fez por outro mérito. É notório que a recorrente não contesta a exigência do referido documento por sua necessidade para Administração Pública e sim pelo descuido de não ingressar o mesmo no envelope nº 02, nesse passo não vimos outra alternativa a não ser a inabilitação da recorrente, conforme preceitua o edital no item 8.12:

8.12. Se a documentação de habilitação, não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer exigência deste Edital e seus Anexos, o (a) pregoeiro (a) irá declarar a empresa inabilitada. **(Grifo nosso).**

É necessário esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER** sempre se pauta aos princípios constitucionais, os quais regem a Administração Pública, embora trata-se de uma empresa de sociedade de economia mista, contudo toda a administração é feita de forma transparente, enfatizando publicidade, legalidade, transparência, isonomia, economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Pelo exposto, não há que se falar que a inabilitação da recorrente fere o princípio da legalidade pela exigência do alvará conforme alegado, pois:

Temos de deixar claro que a recorrente, poderia até dois dias antes da sessão de licitação conforme item 9.1., impugnar o edital, como o fez por outro mérito, ou seja, a mesma teve tempo hábil de impugnar o instrumento convocatório, caso não concordasse com esta exigência e não o fez, alegando apenas na fase recursal. Também não a o que se falar em desconhecimento desta exigência, uma vez que a mesma já participou de licitação em outro órgão deste município. Em razão disto esta alegação não deve ser dado causa.





000746

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, sendo que qualquer pedido de impugnação deverá ser feito via documento, o mesmo poderá ser protocolado no protocolo central da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, onde será encaminhado ao Setor de Licitações, ou ainda, por remessa postal ou encaminhado via e-mail. **Grifo nosso.**

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

A recorrente alega ainda que o interesse público foi severamente vilipendiado no caso concreto, contudo vejamos:

Trago à baila posicionamentos Jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

11.60) Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de alvará de funcionamento. Caráter competitivo do certame. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação licitatória não compromete o caráter competitivo do certame, desde que não configure favorecimento ou prejuízo de licitante em razão de sede ou domicílio, uma vez que toda e qualquer empresa deve possuir alvará para exercer suas atividades de forma regular e que tal exigência busca a segurança quanto à confiabilidade e idoneidade dos interessados. **(Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 466/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. Processo nº 8.753-0/2013).(grifos nossos),**

Pode-se observar no julgado acima, que toda empresa constituída para exercer suas atividades de forma regular é necessária possuir Alvará de Localização e Funcionamento, sendo assim o município quando exige o referido documento busca garantir a segurança de um futuro contrato, bem como a idoneidade dos interessados.





000747

Em outra jurisprudência o mesmo Tribunal de Contas, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis entendeu da mesma maneira conforme podemos observar abaixo:

11.58) Licitação. Habilitação jurídica. Alvará de funcionamento e localidade. Não caracteriza condição restritiva de competitividade, a exigência de alvará de funcionamento e localidade para comprovação de habilitação jurídica em procedimento licitatório, tendo como objetivo certificar a regularidade e a aptidão dos participantes, visando apurar sua idoneidade e garantir o fiel cumprimento do objeto contratual, e não sendo, tal exigência, utilizada como forma de obrigação para que os participantes estejam instalados ou venham a se instalar no município do órgão contratante. **(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.047/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo nº 1.909-7/2014).**

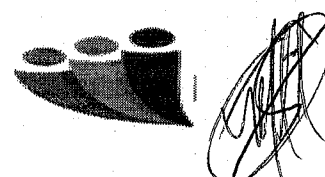
O próprio Tribunal de Contas aduz que a exigência do alvará não caracteriza restrição de competição, uma vez que certifica a regularidade e aptidão dos licitantes. Nesse sentido, não há o que se falar que a solicitação do alvará como documento de habilitação fere o princípio da legalidade, ou seja, que é legal.

O alvará de localização e funcionamento é um documento que funciona como uma autorização para que a empresa possa exercer suas atividades. Todos os tipos de empresa, como estabelecimentos comerciais, indústrias ou prestadores de serviços, necessitam de um alvará para atuar.

Nesse sentido, para que a empresa seja instalada para atuar em determinado município é obrigatório e imprescindível a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento, pois se a empresa não estiver regular, a mesma estará funcionando de forma irregular.

O Alvará de Funcionamento, emitido pelas prefeituras, é um dos documentos mais importantes para uma empresa. Ele comprova aos órgãos de fiscalização, fornecedores, clientes e a sociedade como um todo que a empresa está apta a realizar suas atividades naquele lugar.

Por mais que a empresa tenha sido constituída obedecendo o mais perfeito critério da Lei, se ela não tiver esse documento, simplesmente, não poderá exercer as suas atividades de forma regular. Além disso, correrá sérios riscos de sofrer sanções, o que envolve o pagamento de multas altíssimas.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



000748

Não obstante, a Legislação do Município do Recife-PE, sede da recorrente, estabelece que os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento, conforme vejamos, Lei 17.982, de 13 de janeiro de 2014:

Art. 1º Os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, nos termos desta lei, após o recebimento da Viabilidade emitida através da plataforma da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM/PE. (Grifo nosso); ...

Art. 21 O Município do Recife manterá sistema de consulta e emissão dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores

§ 1º A definição da plataforma tecnológica, que será utilizada pelo sistema de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, de que trata o "caput" deste artigo, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade.

§ 2º A plataforma definida no § 1º deste artigo, deverá ser padronizada para todos os órgãos municipais.

§ 3º O sistema de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento será integrado com outros órgãos municipais, estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 4º O Município do Recife, disponibilizará os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, sempre que possível, por via eletrônica.

§ 5º O Município do Recife manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Alvará de Localização e Funcionamento: Condicionado ou Definitivo, com respectivo endereço e prazo de validade.

Nesse ínterim, a expedição do alvará não se confunde com a emissão do Cartão de Inscrição Municipal-CIM, a qual foi apresentada pela recorrente em sessão, pois são documentos distintos.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA DECISÃO

000749

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso, negando o provimento do mesmo e mantendo a decisão que inabilitou a empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 00.405.867/0001-27, na sessão de licitação ocorrida no dia 30 de dezembro de 2020, referente ao Pregão Presencial nº 048/2020.

Desde já, notifica-se a recorrente e as demais licitantes, interessadas, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado pela licitante vencedora, fielmente nas mesmas condições do instrumento convocatório.

Submeta, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Máilson de Souza Oliveira

Pregoeiro

